



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000424076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038829-40.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante DEMOSTENES LOPES CORDEIRO, é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.372

Apelação nº 1038829-40.2023.8.26.0224

Comarca de Guarulhos – 3ª Vara Cível

Apelante: Demostenes Lopes Cordeiro

Apelado: Tim S/A

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Sentença rejeitando o pedido apresentado pelo autor – Interesse processual presente na obtenção somente do número de telefone de possível estelionatário, que ficou com bens pertencentes ao demandante – Pretensão restrita a informação sobre a titularidade de linha telefônica – Concordância da acionada - Pedido deferido – Recurso provido.

Trata-se de apelação dirigida à r. sentença proferida a fl. 125 e seguintes, que rejeitou pedido de exibição de documentos, com apreciação de mérito e condenou o autor nos encargos sucumbenciais.

O vencido recorre visando modificar esse resultado, afirmando ter interesse processual no deferimento do seu requerimento, o que foi até mesmo admitido pela acionada, pois tudo o que pretende é a informação de titularidade de número de telefone, por ter sido vítima de atividade criminosa.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelante afirma ter sido vítima de estelionatários, que levaram peças do seu automóvel e tudo o que dispõe sobre eles é o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

número de telefone indicado na petição inicial e necessita de informações sobre o seu usuário.

A própria acionada admite fazer tal fornecimento mediante ordem judicial (fl. 106 da contestação).

Assim sendo, parece evidente que dispõe o recorrente de interesse processual para o fornecimento restrito do nome, qualificação e endereço e número de documentos do titular da linha telefônica (011-98459-9148), na data do fato relatado na petição inicial.

Este fornecimento, em princípio, não atenta contra a quebra de sigilo, vedada pela legislação vigente.

Defere-se, por conseguinte, o pedido inicial para a informação pretendida.

Não tendo a acionada resistido a esta pretensão, não cabe aqui o arbitramento de honorários de advogado, respondendo o autor pelas custas processuais.

Dá-se provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)